



LEI MUNICIPAL 592/2018 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018.

EMENTA: REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA/PE.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à apreensão de animais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – Excetuam-se do campo de aplicação da presente Lei:

- I. Cães e gatos;
- II. Animais silvestres, por já serem regulamentados pela Legislação Federal

Art. 2º - Será apreendido no Município de Feira Nova, todo animal como equinos, bovinos, ovinos, caprinos e asininos que for:

- I. Encontrado solto em vias públicas ou locais de livre acesso ao público ou em terrenos baldios desprovidos de muro ou cerca;
- II. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- III. Mantido em condições inadequadas de vida ou de alojamento;
- IV. Mantido ou criado em áreas ou locais proibidos;
- V. Suspeito de ser portador de doença transmissível.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos nas hipóteses dos itens II, III e IV do presente artigo somente poderão ser resgatados se constatados, pelo órgão competente da Secretaria de Agricultura, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e mediante o pagamento das cominações legais previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 3º - A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal de Feira Nova ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciadas, contratada ou conveniada.

Parágrafo Único – Fica o Executivo Municipal autorizado, ainda, a firmar Convênio com entidades congêneres, pessoas jurídicas ou físicas, visando a apreensão e a prestação de serviços a serem dispensados aos animais apreendidos.

Art. 4º - Os animais apreendidos serão recolhidos em local para essa finalidade e ficará à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores pelo prazo de 05 (cinco) dias para fins de resgatá-los.

DANILSON CÂNDIDO
GONÇAGA
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 5º - O animal apreendido somente será resgatado pelo proprietário após:

- I. Proceder ao recolhimento do animal e à assinatura de Declaração de Posse;
- II. Recolhimento de multa;
- III. Pagamento da diária referente ao período de permanência no órgão competente e outros serviços executados.

Art. 6º - A multa será aplicada, independentemente do prazo em que o animal permanecer sob a guarda do município e será calculada, por animal, em percentuais fixados sobre o valor do salário mínimo vigente à época da apreensão.

Art. 7º - Os percentuais a que se refere o artigo anterior serão os seguintes:

- I. Para animais de médio porte será aplicada multa correspondente a 10% (dez por cento);
- II. Para animais de grande porte será aplicada multa correspondente a 15% (quinze por cento).

§1º Entende-se por animal de médio porte, para os fins desta lei, os de altura de até 01 m (um metro), considerando-se a superfície sobre o qual se assenta até o ponto mais alto do dorso do animal.

§2º Entende-se por animal de grande porte, para os fins desta lei, os que consignarem altura superior a 1m (um metro), considerando-se a superfície sobre a qual se assenta até o ponto mais alto do dorso do animal.

Art. 8º - Em caso de reincidência, a multa terá seu teto dobrado.

Art. 9º - No momento da entrada e retirada, o município cadastrará o animal pelos seus aspectos físicos, mantendo arquivada essa resenha para comparações futuras e comprovação de reincidência.

§1º O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave poderá receber assistência médico-veterinária.

§2º Os honorários médicos cobrados e os medicamentos porventura aplicados serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

Art. 10 – No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura do apreendente.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 11 – Os valores que forem arrecadados pertencerão à municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos, mediante Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 12 – Todo animal apreendido permanecerá à disposição de seu proprietário por um período de 05 (cinco) dias úteis, findo o qual, quando não reclamado, reputar-se-á abandonado e, por conseguinte, passará a constituir patrimônio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – O animal apreendido e não reclamado no prazo estipulado no *caput* deste artigo anterior, poderá, a critério da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, serem alienados, onerosa ou gratuitamente, respeitadas as formalidades legais.

Art. 13 – Sendo o animal sadio, poderá ser doado, dando-se preferência a entidades assistenciais e/ou filantrópicas, preferencialmente, para as conveniadas ao município, quando houver; ou outra destinação fixada em regulamento.

Art. 14 – Em caso de alienação, a mesma será feita por leilão em hasta pública.

Parágrafo Único – O leilão para venda de animal apreendido será precedido de divulgação e publicação de Edital no Diário Oficial, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, na qual constará dia, hora e local de realização do leilão e característica física do animal e o respectivo preço mínimo.

Art. 15 – Além da multa a que se refere o artigo 7º desta Lei, na data da retirada do animal, será cobrado do proprietário ou do responsável, por animal, o pagamento de diária referente ao período de permanência no órgão competente destinada às despesas com sua manutenção e tratamento, devendo, para tanto, ser calculada a despesa da seguinte forma:

- I. Para animais de médio porte: 01% (um por cento) do salário mínimo vigente ao dia;
- II. Para animais de grande porte: 02% (dois por cento) do salário mínimo vigente ao dia.

Art. 16 – O sacrifício do animal somente será realizado mediante recomendação e parecer técnico, caso o mesmo tenha a saúde comprometida ou coloque em risco outros animais ou pessoas.

Art. 17 - O município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubo, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 18 – O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância dos dispositivos desta lei.

Art. 19 – A Prefeitura Municipal de Feira Nova dará divulgação das medidas que serão tomadas em relação aos animais soltos em logradouros públicos.

Art.20 – As autoridades do órgão competente da Secretaria de Agricultura poderão, a qualquer momento, solicitar às autoridades policiais o auxílio de que necessitar para desempenho de suas funções.

Art. 21 – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Feira Nova, PE, 07 de Fevereiro de 2018.

Danilson Cândido Gonzaga

Prefeito